



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 16327.000864/00-52  
Recurso n.º : 139.382  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1997  
Recorrente : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A (SUCESSORA DE  
BANCO CCF BRASIL S/A)  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005  
Acórdão n.º : 105-15.091

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTERPOSIÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL ANTES DO LANÇAMENTO ADMINISTRATIVO - CONCOMITÂNCIA - CONHECIMENTO DO RECURSO - Nos limites de coincidência da matéria previamente oferecida à discussão na via judicial, mesmo anteriormente ao lançamento administrativo formalizado para prevenir a decadência, o recurso não pode ser conhecido diante da eleição da via judicial que prolatará decisão definitiva, a qual deve prevalecer diante de qualquer manifestação administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - USO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA FORMALIZAR O LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DISCUTIDO JUDICIALMENTE - A formalização do lançamento visando prevenir a decadência, estando a matéria sob discussão judicial, pode ser procedida pelo uso do instrumento formal do auto de infração, sendo de se afastar preliminar de nulidade do lançamento que pugna pelo uso da notificação de lançamento sob pena de nulidade. O lançamento, como formalizado, não carregou a penalidade, tendo se limitado à exigência dos tributos e juros moratórios.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL - INTEGRAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS AO LANÇAMENTO EFETUADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - CABIMENTO - O lançamento efetuado claramente visando prevenir os efeitos decadências, estando a exigibilidade do tributo suspensa por medida judicial, a despeito de não poder albergar multa de ofício, pode ser integrado pelos juros moratórios calculados a partir da data prevista para seu vencimento original.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - A jurisprudência administrativa, no âmbito deste Colegiado tem sido aceita como legalmente exigível a cobrança de juros moratórios parametrados pela variação da Taxa Selic.

Recurso voluntário parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.



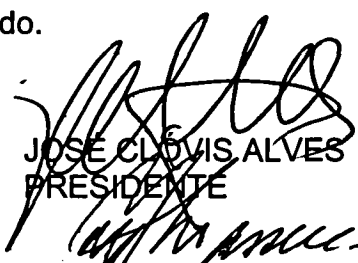
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 16327.000864/00-52  
Acórdão n.º : 105-15.091

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A (SUCESSORA DE BANCO CCF BRASIL S/A)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mais, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
JOSE CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO A ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e IRINEU BIANCHI.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

3

Processo n.º : 16327.000864/00-52  
Acórdão n.º : 105-15.091  
  
Recurso n.º : 139.382  
Recorrente : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A (SUCESSORA DE  
BANCO CCF BRASIL S/A)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto (fls. 175 a 201), em 18.10.2001, contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento nº 2.488, de 17.08.2001 (fls. 132 a 141), da qual foi cientificada em 24.09.2001 (fls. 143), portanto tempestivamente.

O recurso voluntário foi instruído com o arrolamento de bens e teve seguimento na forma do despacho de fls. 240.

O processo versa sobre IRPJ e CSLL (fls. 01) e refere-se ao fato gerador de 31.12.1996.

A decisão recorrida foi assim ementada (fls. 132):

*"Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/12/1996*

*Ementa: LANÇAMENTO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. O único instrumento legal à disposição do auditor-fiscal para o lançamento tributário é o auto de infração, pois apenas o chefe do órgão que administra o tributo pode emitir notificação de lançamento.*

*RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. Propositura de ações judiciais resulta em renúncia à discussão na via administrativa das matérias discutidas em juízo.*

*APURAÇÃO DO LUCRO REAL. DEDUÇÃO DOS TRIBUTOS. É incabível a dedução de crédito tributário com exigibilidade suspensa, diante de expressa vedação legal.*

*APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. DEDUÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS. Descabe a dedução, na apuração do IRPJ devido, de valores relativos a incentivos fiscais na hipótese de lançamento de ofício, pois a lei só prevê a formalização dessa opção na declaração de rendimentos.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

4

Processo n.º : 16327.000864/00-52  
Acórdão n.º : 105-15.091

*JUROS DE MORA. Os acréscimos moratórios são devidos ainda que a exigibilidade do crédito tributário correspondente esteja suspensa.*

*TAXA SELIC. Utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Data do fato gerador: 31/12/1995, 31/12/1996*

*Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.*

*O decidido quanto ao IRPJ aplica-se, por decadência, aos demais tributos submetidos às mesmas alegações de impugnação, reiterando-se as mesmas razões de decidir.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”*

A exigência foi formalizada em auto de infração e está descrita no Termo de Verificação de fls. 87 a 93, onde se verifica que o procedimento da recorrente foi caracterizado por excluir do lucro líquido a quantia de Cr\$ 24.189.273,44 sob a rubrica “Correção Monetária – Plano Verão”, tendo apurado um prejuízo de Cr\$ 27.478.804,09. Usou o percentual de 70,28% na correção monetária apontada e o fez sob o manto de Liminar em Mandado de Segurança. Foi tributado o montante de Cr\$ 20.683.710,34, referenciado a 31.12.1996 pelo IRPJ (fls. 95) e Cr\$ 2.997.330,76 relativo a 31.12.1996 e mais Cr\$ 26.622.343,68 de 31.12.1996.

O IRPJ foi descrito como sendo decorrente de exclusões indevidas do lucro real (fls. 97) e a CSLL como sendo provocada por compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores (fls. 102).

A autoridade julgadora recorrida, em seu voto, reafirma a necessidade, até para prevenir possível decadência, que, mesmo estando com exigibilidade suspensa o crédito tributário, deve ser formalizado o lançamento, sendo, portanto adequado o procedimento fiscal. Não conhece do pleito da recorrente sob alegação de ter ele eleito a via judicial, o que fez anteriormente ao lançamento e cujo procedimento está devidamente consignado nos autos. Deixa de reconhecer a solicitada dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ na mesma linha de raciocínio que entende que a busca jurisdicional impede a apreciação dos argumentos vinculados. Afasta a possibilidade de dedução de valores relativos a incentivos fiscais, já que eles somente

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUINTA CÂMARA

5

Processo n.º : 16327.000864/00-52  
Acórdão n.º : 105-15.091

são admitidos em decorrência de opção na declaração de rendimentos, e, no caso, a não tributação apontada pela fiscalização traz como consequência a inexistência da opção relativa a tal valor, que não consta do montante do tributo declarado. Rejeita o pedido de afastar os juros durante a fase de suspensão do crédito tributário e mantém a aplicação de juros moratórios parametrados pela variação da Taxa Selic. Nega, portanto provimento à impugnação.

Requerimento formalizado a fls. 145 a 149, em 17.10.2001, dá conta de que a recorrente, aproveitando a remissão parcial instituída pela Medida Provisória nº 1.807/99 e legislação correlata posterior, efetuou o pagamento da parcela devida, relativa ao valor decorrente da diferença da aplicação do percentual de 42,72% para os 70,28% anteriormente adotados.

Em 18.10.2001 (fls. 175 a 201) foi formalizado o recurso voluntário.

Nele, a recorrente historia a demanda judicial formada em múltiplos procedimentos, reitera a preliminar de que é inadequado o meio utilizado para a formalização da exigência, reitera argumentos anteriores de que concomitância, com os efeitos pretendidos pelo Fisco somente se instala nos casos de ingresso com medida judicial após a lavratura do auto de infração, pede a consideração dos valores pagos no procedimento de busca da remissão parcial, ataca o mérito da exigência relativa ao plano verão, pede o reconhecimento de não incidência dos juros moratórios enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, por fim, pede o afastamento dos juros moratórios parametrados pela variação da Taxa Selic.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

6

Processo n.º : 16327.000864/00-52  
Acórdão n.º : 105-15.091

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi tempestivo e está devidamente preparado.

Seu conhecimento, porém, passa por uma avaliação preliminar dos efeitos da ação judicial (uma ou mais) intentada anteriormente ao lançamento, pela recorrente.

A questão da simultaneidade processual marcada por medida judicial anterior ou posteriormente intentada em relação a crédito tributário exigido administrativamente está dirimida no âmbito deste Colegiado.

A despeito de pessoalmente entender que a impetração de medida judicial levaria à suspensão ou sobrestamento do feito administrativo até a solução final da lide no âmbito judicial, a jurisprudência dominante e atualmente quase unânime assim não entende. Diante da esmagadora posição constatada no Colegiado, desde muito tempo me curvei a ela e passei a votar em consonância com a maioria, hoje unanimidade.

Assim, expresso meu voto no entendimento de que o ingresso na via judicial, anterior ou posteriormente à exigência administrativa, melhor dizendo à formalização do lançamento, deve ser prestigiada pela supremacia da decisão judicial e pelo não conhecimento dos recursos administrativos, como se referencia em inúmeras decisões das diversas Câmaras deste Colegiado:

Número do Recurso: 105-120675

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **10480.002858/98-76**

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

7

Processo n.º : 16327.000864/00-52  
Acórdão n.º : 105-15.091

Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

Matéria: **IRPJ**

Recorrente: **COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND.**

Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**

Data da Sessão: **15/04/2003 17:00:00**

Relator(a): **Celso Alves Feitosa**

Acórdão: **CSRF/01-04.529**

Decisão: **NCM - NÃO CONHECIDO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos **NÃO CONHECER** do recurso face à opção à via judicial. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti de Bulhões Carvalho, José Carlos Passuello e Wilfrido Augusto Marques.

Ementa: Via Judicial - A concomitância de discussão tributária na área administrativa e judiciária, faz prevalecer esta em prejuízo daquela.  
Recurso que deixa de ser conhecido.

**Número do Recurso: 138210**

Câmara: **SÉTIMA CÂMARA**

Número do Processo: **10768.025134/97-11**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ**

Recorrente: **NORSUL INTERNACIONAL S.A.**

Recorrida/Interessado: **6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I**

Data da Sessão: **19/02/2004 00:00:00**

Relator: **João Luís de Souza Pereira**

Decisão: **Acórdão 107-07539**

Resultado: **NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância, **NÃO CONHECER** do mérito do recurso em razão da concomitância de discussão no Poder Judiciário.

Ementa: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM DISCUSSÃO JUDICIAL.** Não se conhece do recurso voluntário em que discute a mesma matéria que está sendo objeto de medida judicial.

Recurso não conhecido.

**Número do Recurso: -136744**

Câmara: **-TERCEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **-13887.000437/99-06**

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

8

Processo n.º : 16327.000864/00-52  
Acórdão n.º : 105-15.091

Tipo do Recurso: **-VOLUNTÁRIO**

Matéria: **-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

Recorrente: **-EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S.A.**

Recorrida/Interessado: **-3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**

Data da Sessão: **-09/07/2004 00:00:00**

Relator: **-Victor Luís de Salles Freire**

Decisão: **-Acórdão 103-21674**

Resultado: **-DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: **-** Por unanimidade de votos, NAO TOMAR CONHECIMENTO das razões do recurso na parte submetida ao crivo do Poder Judiciário; e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de lançamento "ex officio".

Ementa: **-NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÕES NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - Prevalece – Na instância administrativa a discussão intentada na via judicial, mesmo antes do lançamento de ofício, de tal maneira que a submissão da matéria tributável ao âmbito do Poder Judiciário antes da anulação tributário é suficiente para formar a concomitância de discussões e assim impedir a instância administrativa de conhecer da matéria diretamente submetida à discussão judicial. A decisão que vier a prevalecer na instância judicial haverá de ser assumido pela autoridade lançadora encarregada da eventual execução do acórdão contra o sujeito passivo.**

**NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÕES NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL – QUESTÕES PERIFÉRICAS NÃO LIGADAS AO PROCEDIMENTO SOB O CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO – A submissão de certa matéria ao crivo do Poder Judiciário não impede o enfrentamento na via administrativa de matéria submetida diretamente à via judicial.**

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO – Gozando o sujeito passivo de sentença favorável que não desnatura o lançamento principal, e na medida em que a apelação em mandado de segurança não tem efeito suspensivo, encontra-se o crédito tributário automaticamente com a exigibilidade suspensa de tal sorte que não pode ser acrescida ao lançamento a multa de lançamento de ofício. (Publicado no D.O.U. nº 161 de 20/08/04).**

Assim, relativamente à questão dos índices aplicados na correção monetária de balanço discutida judicialmente, relativamente ao IRPJ como à CSLL, quer sob a forma de exclusão, quer sob a forma de compensação, adoto a jurisprudência dominante e não conheço do recurso.

Há, porém, aspectos veiculados no recurso que não foram submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

9

Processo n.º : 16327.000864/00-52  
Acórdão n.º : 105-15.091

Deles conheço, também na esteira da mesma jurisprudência dominante no âmbito administrativo.

A preliminar de nulidade do lançamento por inadequação do meio utilizado para a constituição do crédito tributário deve ser apreciada.

No caso, o meio utilizado foi o auto de infração, principal medida disponível ao fisco para o lançamento tributário, quer na competência originária da autoridade administrativa, quer na competência revisional ou homologatória dos procedimentos do contribuinte.

A recorrente entende que (fls. 181) *“Ademais, em momento algum, alegou a Recorrente não ser possível a constituição do crédito tributário em razão da existência de medida judicial a ele desfavorável, mas sim, insurgir-se contra a forma (auto de infração) utilizada pelo Sr. Agente Fiscal para a constituição desse crédito ...”*.

Reafirma seu pleito alegando que no auto de infração a finalidade é a aplicação de uma penalidade pela prática de ato contrário à lei, enquanto na notificação de lançamento, a finalidade é a de constituir o crédito tributário e declarar o quantum devido, sem impor qualquer espécie de sanção ao contribuinte, por não ter ocorrido a prática de atos ilícitos.

Observo que os autos de infração, ambos, foram lavrados sem a imposição da multa de ofício, omitindo-se, portanto, adequadamente, da aplicação da penalidade, isso diante da suspensão de exigibilidade diante da decisão judicial.

Parece-me que a autoridade recorrida bem apreciou a questão, já que a ação fiscal intentada foi procedida no âmbito da competência legal de atuação do Auditor Fiscal, somente poderia ele utilizar o instrumento próprio para tal ação, formalmente designado de auto de infração.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

10

Processo n.º : 16327.000864/00-52  
Acórdão n.º : 105-15.091

Assim, não vejo como acolher a preliminar intentada pela recorrente.

Com relação ao pagamento efetuado na intenção de obter os benefícios legais previstos, sem dúvida seus efeitos estarão sendo reconhecidos no âmbito da Repartição fiscal que administra o crédito tributário e será ele devidamente computado quando da execução da presente decisão, até porque, tal pagamento implica em desistência do contencioso nos limites de seu valor.

Por não conhecer da matéria posta ao crivo do Poder Judiciário, deixo de apreciar o mérito colocado relativamente à diferença de percentual utilizado na correção monetária relativo ao chamado Plano Verão.

Relativamente aos juros moratórios, pronunciamentos anteriores da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com os quais concordo, determinam a sua manutenção.

Cito como precedentes jurisprudenciais:

**Número do Recurso: 107-124911**

**Turma: PRIMEIRA TURMA**

**Número do Processo: 13839.000384/00-60**

**Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

**Matéria: IRPJ**

**Recorrente: AMUND LTDA.**

**Interessado(a): FAZENDA NACIONAL**

**Data da Sessão: 19/08/2002 09:30:00**

**Relator(a): Mário Junqueira Franco Júnior**

**Acórdão: CSRF/01-04.059**

**Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

**Texto da Decisão:** Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti de Bulhões Carvalho e Wilfrido Augusto Marques.

**Ementa:** AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

11

Processo n.º : 16327.000864/00-52  
Acórdão n.º : 105-15.091

causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mandado de segurança, com fundamento da exigência consubstanciada em lançamento de ofício, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Qualquer matéria distinta, entretanto, deve ser conhecida e apreciada.

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - Ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devem incidir os juros de mora, ex vi do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, salvo nos casos de depósito integral. Recurso negado.**

**Número do Recurso: 108-129211**

**Turma: PRIMEIRA TURMA**

**Número do Processo: 13841.000382/00-68**

**Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

**Matéria: IRPJ**

**Recorrente: RUTGERS TECMA DO BRASIL S.A.**

**Interessado(a): FAZENDA NACIONAL**

**Data da Sessão: 13/10/2003 08:30:00**

**Relator(a): José Carlos Passuello**

**Acórdão: CSRF/01-04.678**

**Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão: DECISÃO: Por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - ACÓRDÃO Nº CSRF/01-04.678**

**Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO POR MEDIDA JUDICIAL – INTEGRAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS AO LANÇAMENTO EFETUADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA – CABIMENTO: O lançamento efetuado claramente visando prevenir os efeitos decadências, estando a exigibilidade do tributo suspensa por medida judicial, a despeito de não poder albergar multa de ofício, pode ser integrado pelos juros moratórios calculados a partir da data prevista para seu vencimento original.**

**Número do Recurso: 107-123095**

**Turma: PRIMEIRA TURMA**

11



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

12

Processo n.º : 16327.000864/00-52  
Acórdão n.º : 105-15.091

Número do Processo: 16327.000126/98-55

Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Recorrente: **BANCO INDUSVAL S/A**

Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**

Data da Sessão: **18/02/2002 15:00:00**

Relator(a): **José Carlos Passuello**

Acórdão: **CSRF/01-03.770**

Decisão: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Ementa: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO POR MEDIDA JUDICIAL – INTEGRAÇÃO DE JUROS MORATORIOS AO LANÇAMENTO EFETUADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA – CABIMENTO: O lançamento efetuado claramente visando prevenir os efeitos decadências, estando a exigibilidade do tributo suspensão por medida judicial, a despeito de não poder albergar multa de ofício, pode ser integrado pelos juros moratórios calculados a partir da data prevista para seu vencimento original.**

Recurso especial interposto pelo contribuinte conhecido e não provido.

Trago, como argumentos de decidir os mesmos utilizados por mim no voto condutor do Acórdão acima:

*“Estando a exigibilidade do crédito tributário suspensão por decisão judicial, como reconhecido pelo auditor autor do feito, como pelo relator do voto condutor da decisão recorrida, é de se entender que o crédito tributário não se encontra vencido, até porque discute-se a exigibilidade em si, e até ulterior decisão definitiva judicial, a imposição, enquanto se mantiver com a exigibilidade suspensão, não pode ser considerada vencida, mesmo porque não pode ser cobrada em procedimento administrativo nem em cobrança judicial forçada.*

*Porém, uma vez decidida a pendenga, se o veredicto for contrário ao contribuinte, fluem juros moratórios desde a data do original*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

13

Processo n.º : 16327.000864/00-52  
Acórdão n.º : 105-15.091

*vencimento até a data de seu efetivo pagamento, sem qualquer interrupção ou falha temporal.*

*No presente recurso temos uma exigibilidade suspensa complementada por juros moratórios que aderem ao principal, formando o crédito tributário, e a ele umbilicalmente unido, diferentemente da multa de ofício ou moratória que, apesar de se constituir em apêndice, podem tomar caminho diferente do tributo sob exame.*

*Digo com isso que, independentemente da manutenção da exigência, ao final, do tributo, é possível que não incida sobre ele qualquer modalidade de multa. Pode a multa de ofício ser afastada pelo fenômeno jurídico da suspensão de exigibilidade ou, como no presente caso, nem foi lançada por esse mesmo motivo e, além disso, dependendo da época posterior do pagamento, poderá incidir somente multa moratória, ou nem isso.*

*Porém, com relação aos juros de mora, a relação entre eles e o tributo lançado é estabelecida de forma inequívoca e necessária.*

*O teor da Lei nº 9.430/96, em seu artigo 63, quando trata de débitos com exigibilidade suspensa, previu a inaplicabilidade da multa de ofício, exatamente como foi procedido o lançamento sob exame, mas deixou de dar igual tratamento aos juros moratórios, tendo previsto inclusive o mecanismo de espontaneidade no prazo de trinta dias contados da decisão judicial prolatada contrariamente aos interesses do contribuinte.*

*Assim, parece-me, o mecanismo de supressão de acessórios não alcança os juros moratórios que, se a decisão judicial declarar ser o tributo devido, serão cobrados, fluindo inclusive durante o tempo da discussão e inclusive nos trinta dias seguintes, nos quais o pagamento do tributo poderá ser feito com multa moratória.*

*No mesmo prazo, porém, os juros moratórios fluirão, desde a data do vencimento original do tributo até a data de seu efetivo pagamento.*

*E, é claro, se desonerado o contribuinte da exação, não se poderá falar em juros moratórios, que, por serem acessórios somente sobrevivem durante a existência do principal.*

*Por oportuno, cabe lembrar, ainda, que restando suspensa a exigibilidade, os juros moratórios nunca poderão sofrer cobrança*

13



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

14

Processo n.º : 16327.000864/00-52  
Acórdão n.º : 105-15.091

*forçada isoladamente, seguindo sempre a condição jurídica atribuída ao tributo (principal).*

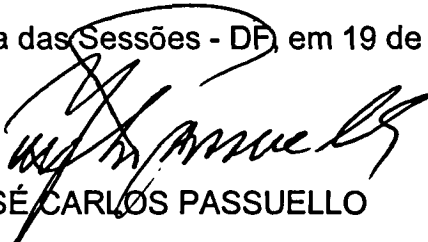
*Isso me induz a concluir que a exigência dos juros moratórios não fere qualquer direito do contribuinte e, além disso, não há como desonerar o crédito tributário constituído, mesmo que exclusivamente para prevenir a decadência, dos juros moratórios inerentes ao prazo original desrespeitado ou, como no presente caso, apenas referencial.*

*Essa é, atualmente a corrente jurisprudencial dominante neste Colegiado e na maioria das Câmaras deste Conselho."*

Finalmente, com relação à cobrança de juros moratórios com adoção da Taxa Selic este Colegiado já firmou posição no sentido de admitir sua legalidade, sendo de se confirmar o decidido na decisão recorrida, cujos fundamentos adoto por serem adequados à jurisprudência administrativa dominante.

Assim, diante do que consta do processo, voto por não conhecer do recurso na parte discutida judicialmente, e, na parte não discutida judicialmente, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

